

A filosofia do direito na Itália na segunda metade do século XX

Carla Faralli*

Tradutores: Dirce Nazaré de Andrade Ferreira** e Aloisio Krohling***

1. Decadência do neoidealismo.

A queda do fascismo e o fim da segunda guerra mundial assinalam uma fratura entre a primeira e a segunda metade do *novecento* também do ponto de vista cultural.

Na primeira metade a filosofia dominante era o neoidealismo, representado por dois filósofos, Benedetto Croce e Giovanni Gentile, ambos inspirados, também por diversas formas, no pensamento hegeliano.

Benedetto Croce (1866-1952), como é notório, é autor de muitas obras de filosofia, de história, de crítica literária, e de estética que tiveram grande repercussão na cultura italiana, transformando-se, depois do advento do fascismo, em ponto de referência de todo anti-fascismo de orientação liberal. Ao problema do direito Croce dedicou especificamente um breve escrito significativamente intitulado *Redução da filosofia de direito à filosofia da economia*¹ o tema foi retomado dois anos depois na obra *Filosofia da prática*².

* Professora do Departamento de Direito e CIRSIFID - Universidade de Bolonha.

** Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória, mestre em Educação pela Universidade Federal do Amazonas, professora adjunta da Universidade Federal do Espírito Santo. Contato: dircenazare@hotmail.com.

*** Pós-Doutor em Filosofia Política e doutor em Filosofia pelo Instituto Santo Anselmo em Roma. Mestre em Sociologia Política (Escola de Sociologia e Política de São Paulo). Professor e pesquisador do Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Contato: krohling@gmail.com.

1 Napoli, Francesco Giannini e figli, 1907. À segunda edição (Napoli, R. Ricciardi, 1926) consta em apêndice a discussão da objeção com esclarecimentos.

2 Bari, Laterza, 1909. O terceiro volume da *Filosofia do Espírito* é constituída de quatro volumes: *Estetica*

O ponto de partida de sua reflexão está na concepção que o Espírito é um todo, uma realidade: é uno, mas sua unidade não exclui as distinções. Distinções são, acima de tudo, as divisões entre as atividades teóricas e práticas, e no âmbito de cada uma delas ocorrem posteriores distinções ou divisões. Com relação às atividades teóricas se tem os dois momentos distintos - da consciência do individual (momento estético) e da consciência do universal (momento lógico); com relação à atividade prática, também há dois momentos - aquele da vontade do individual (momento econômico) e aquele da vontade do universal (momento ético).

O direito, enquanto atividade volitiva e não cognitiva, pertence à esfera prática, onde todavia não encontra uma colocação autônoma; essa de fato, como foi dito, se articula nos dois momentos da economia e da ética. Já que não se dá em momento diverso desses dois [campos], o direito não pode ser outro, senão economia ou ética. Negado que o direito tenha caráter ético seja por que se pode atribuir a ele ação jurídica imoral e, considerado que o direito é vontade de uma determinada pessoa, então ele é reabsorvido ao interior da esfera da vontade da pessoa, ou seja, da economia. Negado ao direito tal autonomia, se tem a redução da filosofia do direito à filosofia da economia.

Esta teoria, expressa na obra de 1907, é retomada na *Filosofia da prática*, onde Croce se debruça sobre o tema da lei. Ele nega que exista um “específico jurídico” da lei: cada lei, enquanto tal, segue um mesmo sistema e, portanto, não tem sentido tratar a lei jurídica separadamente das outras leis. A lei vem definida por Croce como “um ato volitivo que tem por conteúdo uma série ou classe de ações” e, enquanto vontade de uma “classe” de ações é vontade abstrata, ou seja, uma vontade irreal. Real é somente a vontade da pessoa que cumpre a lei.

Croce concede à lei no âmbito do espírito prático a mesma posição que no âmbito do espírito teórico concede àquilo que ele denomina “pseudo-conceitos” ou seja, esquemas classificatórios que ajudam a memória a reordenar os dados reais. Os mesmos pseudo-conceitos – ele escreve – realizados pela vontade e adequados ao esquema da lei, cumprem análoga função no espírito prático, tornando possível à vontade determinar um certo objetivo onde se encontrará a ação útil que sempre é individual.

como ciência da expressão e linguística geral (1902); *Lógica como ciência do conceito puro* (1905), *Filosofia da prática. Economia e ética* (1909); *Teoria e história da historiografia* (1917).

A lei, portanto, em cada forma sua é sempre necessária à ação porque embora seja uma vontade não real, ela é “preparatória para a vontade sintética e perfeita” que ocorre na ação da pessoa, tal qual os “pseudo-conceitos” usados pela ciência que não se constituem conhecimentos verdadeiros, mas tem a função de “estar presente na memória” e “facilitar o pensamento a orientar-se diante do multiforme espetáculo do mundo”.

Inicialmente amigo e colaborador de Croce, foi outro filósofo italiano neoidealista, Giovanni Gentile (1875-1944) que próximo a 1913 com a publicação da obra *A reforma da dialética hegeliana*³ iniciou a ruptura do plano teórico, ruptura que se agravou depois do advento do fascismo, de que Gentile foi considerado o teórico oficial (seu pensamento deu voz ao “Fascismo”, na obra *Enciclopedia italiana* em 1932, assinada por Benito Mussolini, nela o fascismo vem apresentado como concessão espiritual, ética, histórica e antiindividualista, destacando “o Estado como a verdadeira realidade do indivíduo”).

Na obra de 1913 supracitada, Gentile criticando a tese crociana em particular com relação à dialética das distinções, se propõe a recuperar a unidade na vida do espírito. Para Gentile o espírito é real somente no momento da atividade (definição de atualidade dada sua filosofia): real portanto é somente o espírito pensante; o objeto do pensamento, aquilo que foi pensado, fora do ato do pensamento do sujeito não alcança a realidade. Nem Deus, nem a natureza, nem os valores, ou seja, os sujeitos particulares, não têm realidade portanto, a não ser no ato em que o Espírito pensa, e pensando realiza.

Como somente o momento real é aquele do pensamento em ato, isto é, do pensamento pensante, assim a vontade não é vontade a não ser no ato de querer, aquela vontade volente. Do mesmo modo como o ato pensado é um não ser a respeito do pensar, da mesma maneira o desejado é irreal a respeito do querer em ato.

Na obra especificamente dedicada ao direito *Os fundamentos da filosofia do Direito*⁴, Gentile destaca que o direito, diferentemente da moral que é vontade real (volente), é vontade em espiral, ou seja, vontade abstrata (voluta) e portanto irreal. Em outras palavras, o querer é real quando –

3 Messina, Principato, 1913.

4 Pisa, Tipografia F. Mariotti, 1916. Tal escrito constitui o volume IV ds *Obra Completa de Giovanni Gentile*, sob a responsabilidade da Fundação Giovanni Gentile, Firenze, Sansoni, 1961.

volente cria a lei; ou executando, a quer igualmente em ato, então enquanto querer em ato, é moralidade. O direito, não a vontade volente, mas o abstrato momento do querer (voluta) não é real. Concluindo, o querer, ou é moral enquanto vontade em ato, ou não tem realidade.

Tanto para Croce quanto para Gentile o direito não tem realidade e não é objeto autônomo de filosofia, conclusão comum, a qual os dois autores alcançam por caminhos diferentes transformando-o, como foi visto, em uma unidade: para Croce, a economia; para Gentile, a moral.

A postura dos dois autores do idealismo italiano teve importante efeito na cultura jurídica italiana da primeira metade do século [XX]: a filosofia que os juristas consideravam etérea e histriônica, foi perdendo contato com a experiência do direito, a ciência jurídica acentuou os caracteres empiristas que os filósofos reprovavam, apelando à Croce, que como se viu, concebia cada tipo de ciência, puramente convencional, empírica e classificatória, e portanto privada de qualquer valor cognitivo.

Os filósofos de direito, discípulos de Croce e Gentile, se opuseram às consequências extremas geradas pelas premissas idealistas e afrontaram a questão de recuperar o objeto de estudo da filosofia de direito, quase radicalmente eliminado por seus mestres. O período entre as duas guerras mundiais, ou seja, os anos vinte e trinta são caracterizados pela tentativa dos idealistas - convencidos que a experiência do direito constituísse uma realidade histórica não separada de nenhuma dialética - de recuperar a esfera de autonomia do direito. Vem portanto, de um lado criticada como arbitrária e artificial a fragmentação crociana do espírito nas distinções (teórica e prática) e contestada também, a ideia gentiliana de juntar toda atividade do espírito em uma indistinta moral, e de outro lado vem a busca da autonomia da realidade jurídica, afirmando a irresolvibilidade pela irreducibilidade de alguns de seus elementos.

Na segunda metade do século a crise do idealismo, acusado dentre outros, de ser a filosofia do fascismo, se amplia.

A reação assume diversas formas: mesmo o idealismo na versão hegeliana se divide em duas correntes: o marxismo, que na Itália no campo específico da filosofia do direito não foi relevante, e o espiritualismo.

A este último está ligado o pensamento de Felice Battaglia (1902-1977): ele adere inicialmente à posição especulativa do neoidealismo, sobretudo na forma gentiliana, mas logo se separa desta visão sustentando que somente os liames ou vias de relação, apoiados em normas jurídicas são concretos

e históricos. Segue-se que o direito se destaca como momento originário do espírito e como tal, não pode ser dissolvido em todas as outras formas espirituais: isto confere à articulação do espírito a verdadeira concretude, implicando alteridade da relação do outro conosco, a sociabilidade qual relação bilateral dos sujeitos, a pessoa como valor ético absoluto⁵.

Battaglia – que faz seu o pensamento de Antonio Rosmini com colorações existencialistas, – diz que a pessoa é o centro metafísico e absoluto do direito: é no valor da pessoa enquanto imagem divina que o direito se funda e dá a ela por sua vez, valor. A real expressão do valor da pessoa é representada pelos direitos humanos fundamentais: eles condensam o verdadeiro significado da pessoa, e por que se preocupam com cada ser humano, devem obter reconhecimento e garantia universal de que o processo de internacionalização dos direitos humanos, é segundo Battaglia, único instrumento para assegurar respeito à pessoa. “Os direitos do homem – escreve Battaglia – se tornam eficientes quando a partir do assentamento na lei, encontram uma pacífica organização internacional nos sistemas legais. Não basta enunciar-lhes e prover o sistema do direito interno, mas dar-lhes a função de órgão e instrumento de tutela no sistema constitucional de todos os Estados”⁶.

A roupagem internacionalista é descrita por Battaglia não somente por razões filosóficas, mas também por razões de ordem históricas, ligadas à experiência do fascismo e da catástrofe em que a Itália foi alvejada na segunda guerra mundial, as mesmas razões que conduziram ao ressurgimento do jusnaturalismo de matriz católica representado por autores como Carlo Antoni (1896-1959), Eugenio Di Carlo (1882 – 1969), Francesco Olgiati (1886 – 1962) e o mais notável entre todos Giorgio Del Vecchio (1878 – 1970).

5 Sobre o tema do direito, os textos fundamentais de Battaglia são principalmente *Direito e filosofia da prática*, Firenze, La Nuova Italia, 1931 e o famoso *Curso de filosofia do direito*, Roma, Foro Italiano, 3 vol. 1, 1940-42 republicado em edição reelaborada e ampliada, juntamente com textos recolhidos em *Economia, direito e moral*, Bologna, CLUEB, 1972. O problema do direito está todavia presente também em sua obra de filosofia moral e de filosofia política, entre a primeira se vê, em particular, *O valor na história*, Bologna, UPEB-Zuffi, 1948 e *O valor entre a metafísica e a história*, Bologna, Zanichelli, 1957, entre a segunda os *Escritos da teoria do Estado*, Milano, Giuffrè, 1939.

6 Cfr. F. Battaglia, *Os direitos fundamentais do homem, do cidadão e do trabalhador: essência, evolução, e perspectiva* in F. Battaglia, *A carta dos direitos*, Firenze, Sansoni, 1934 (segunda edição, atualizada pelo mesmo autor, 1946, pp. XIII-XXXVI).

Este último passou de uma inicial posição kantiana a um jusnaturalismo católico tomista, mediante a atribuição de um significado sempre menos formal e com mais conteúdo ao conceito de pessoa, sustentando a ineficiência de uma conceituação puramente formal da justiça⁷.

Já em 1920 na ocasião de uma palestra na Universidade de Roma, onde foi transferido de Bolonha, Del Vecchio citou os “princípios gerais de direito”, dentre eles o artigo 3 da introdução ao Código Civil de 1865. Sustentou ainda “que os princípios de razão jurídica natural constituem a base legal para a definição de todas as relações humanas e sociais”⁸.

Na perspectiva ideal de um “Estado de justiça” Del Vecchio destaca como razão fundamental a tutela dos direitos naturais do indivíduo (ou melhor, da “pessoa”) e rejeita cada teoria que põe o Estado ou acima ou fora dos limites jurídicos constituídos por sua íntima razão de ser, a atuação da justiça, por que somente por essa razão o Estado justifica sua própria autoridade. Assim, o Estado que age contrário à justiça Del Vecchio o denomina “Estado delinquente”⁹. Portanto, a justiça é por ele afirmada como “válida e eficaz mesmo contra um sistema jurídico positivamente vigente” quando este contrasta irreparavelmente com as exigências elementares da justiça que são as razões de sua validade, é legítima então “a reivindicação do direito natural contra o positivo que o renega”¹⁰.

A ideia do direito natural, ao qual o renascido jusnaturalismo italiano também adere, não é mais aquela defendida pelo jusnaturalismo tradicional

7 A ideia fundamental da filosofia jurídica de Del Vecchio estão expostas em *Lições de filosofia do direito*, Città di Castello, S. A. Tip. Leonardo da Vinci, 1903. A obra foi traduzida em nove línguas (impresso em japonês) e se transformou em um importante veículo da cultura filosófico-jurídica italiana no mundo.

8 Cfr. G. Del Vecchio, *Princípios gerais de direito*, em *Estudos sobre direito*, I, Milano, A. Giuffrè 1958, p. 269.

9 Cfr., G. Del Vecchio, *O Estado delinquente*, Milano, A. Giuffrè, 1962.

10 Cfr., G. Del Vecchio, *Ética, direito e Estado*, em *Ensaio sobre o Estado*, Roma, Instituto de Filosofia de Direito, 1935. O tema do direito natural emerge em muitos escritos: entre aqueles dedicados expressamente a isso - *Disputa e conclusão sobre o direito natural* (1948), *Essência do direito natural* (1952), *Mutabilidade e eternidade do direito natural* (1952), em *Estudo sobre direito*, cit. O nome de Del Vecchio está ligado à fundação em 1921 da “Revista internacional de filosofia de direito”: ele atuou na direção junto à Widar Cesarini Sforza, Antonio Pagano e Roberto Vacca até 1938 quando, pela atuação da política racial do governo fascista, o Ministério da cultura popular decide suprimir o Periódico, por que Del Vecchio era judeu. Graças, todavia, a intervenção de Amedeo Giannini – que assume a direção junto à Felice Battaglia e a Giuseppe Capograssi – em 1939 a revista pode iniciar uma segunda série, interrompida em 1943 pela guerra. Somente em 1947 a “Revista Internacional de Filosofia do Direito” tornou a ser publicada, começando assim a terceira série, novamente sob a direção de Giorgio Del Vecchio, junto com Felice Battaglia, Norberto Bobbio, Giuseppe Capograssi e Benvenuto Donati. Em 1968, estando Del Vecchio em idade avançada renunciou à direção da revista, e se iniciou uma quarta série. Del Vecchio fundou também em 1936 a Sociedade italiana de filosofia de direito da qual foi presidente até 1938 e em 1947 foi definitivamente reintegrado à Universidade.

– referindo-se a um código eterno e imutável de normas perfeitas, subtraídas da constante mutação da história – é mais uma noção de origem sociológica, um direito natural de “conteúdo variável” que tem sua fonte na natureza da sociedade, que é histórica. Jusnaturalismo e historicismo se encontram: primeiro, renunciando a pretensão de formular um sistema de normas acima da história; segundo, reconhecendo a exigência de não reduzir todos os valores a aquilo que é historicamente realizado. Isto é, o que o neojusnaturalismo conservou do tradicional, é a negação da redução do direito à norma posta pela vontade do legislador; negação que vem realizada seja por necessidade de atualizar o direito às transformações da sociedade, seja pela exigência política de salvaguardar a liberdade dos indivíduos.

Profundamente sensível a esta questão é que Giuseppe Capograssi (1889-1956), pensador singular, exercitou com sua doutrina da experiência jurídica, uma forte transformação na cultura jurídica italiana. Ele desenvolveu uma ampla visão do direito, concebido não só como norma, mas como atividade, como experiência: “experiência jurídica”, precisamente.

A experiência jurídica se amplia na visão de Capograssi, próximo a abranger toda a experiência concreta e se identifica, em definitivo, com todas as experiências humanas¹¹.

O conceito de experiência jurídica voluntariamente indeterminado concede eficazmente o caráter de problematicidade e indeterminabilidade do fenômeno jurídico que submete à crise todas as teorias reducionistas, principalmente o juspositivismo formalístico. E de fato a teoria de Capograssi desperta no ambiente jurídico, reconciliando ciência e filosofia do direito, abrindo a mais viva e concreta visão do direito.

Mas foi uma outra forma de reação ao idealismo a mais explícita e polêmica: aquela chamada neoiluminismo, uma orientação de pensamento laico e racional alternativo – seja ao espiritualismo católico seja ao marxismo.

Como observou Bobbio, um de seus protagonistas, o neoiluminismo é mais que uma filosofia, é um modo de pensar e se colocar de frente aos

11 A produção di Capograssi pode ser distinguida em três fases: a primeira fase, juvenil, entre os anos Vinte e Trinta, que rendeu duas obras: *Ensaio sobre Estado*, Milano, Bocca, 1919, largamente influenciado por S. Agostinho, e *Reflexões sobre autoridade e crise*, Lanciano, Carabba, 1921, na qual prevalece a influencia di Vico; a segunda fase dos anos Trinta, a maturidade, se destaca por três obras as mais célebres nas quais exprimem a sua idéia original: *A análise da experiência comum*, Roma, Athenaeum, 1930, *Os estudos sobre a experiência jurídica*, Roma, P. Maglione, 1932 e *O problema da ciência do direito*, Roma, Foro Italiano, 1937; a terceira fase, dos anos Quarenta, assinala uma profunda reflexão moral sobre os males da guerra e do totalitarismo, na obra *Introdução à vida ética*, Torino, Edizioni di Filosofia, 1952.

problemas do homem e de sua história, e foi compartilhado por estudiosos de formação diversa (entre eles, Nicola Abbagnano, advindo do existencialismo, Giulio Preti e Enzo Paci, advindos da fenomenologia, Ludovico Geymonat, advindo do neoempirismo) mas ligados pela influência da filosofia e da intenção de desenvolver um trabalho cultural construtivo, para interferir em sociedades como a italiana do pós-guerra, necessitada de profundas transformações.

Em grande parte, se deve a esses autores a abertura das grandes correntes filosóficas e jurídicas internacionais, e isto teve relevância também na filosofia do direito italiana, caracterizada na primeira metade do *novecentos* por uma certa estranheza a respeito de culturas estrangeiras, com exceção da alemã.

2. Positivismo jurídico e filosofia analítica

Por quase toda a primeira metade do *novecentos* (século XX) o ponto de referência principal dos estudos jurídicos italianos era o positivismo jurídico alemão.

Entre as poucas vozes dissonantes, se destaca Santi Romano (1857-1947), que em 1917 publica a obra *Ordenamento jurídico*, na qual desenvolve uma teoria antiformalista e antinormativista centrada no conceito de instituição, reimpresso por Maurice Hauriou¹².

Romano mantém a concepção do direito como norma ou sistema de normas “inadequado e insuficiente” e contrapõe a essa, uma concepção do direito como ordenamento. O ordenamento jurídico constitui um “todo vivo” que compreende, além das normas, uma vontade, uma potestade e uma força que impulsiona a norma: isso se identifica com o entendimento da instituição, do “ente ou corpo social”. Cada ordenamento jurídico – argumenta Romano – é uma instituição e vice versa, cada instituição é um ordenamento jurídico: a equação entre os dois conceitos é necessária e absoluta.

Todavia, assim como os outros institucionalistas, Romano não dá ao conceito de instituição uma definição exauriente: é instituição “cada ente

12 Firenze, Sansoni, 1917. A obra tornou-se importante, foi traduzida para o espanhol (1963), francês (1975) e alemão (1975). Quanto ao inglês, a falta de uma tradução compõe a exposição extensa e rigorosa dos pensamentos de Santi Romano feitos por J. Romano Stone, sobre as *Dimensões Sociais da Lei e da Justiça*, Londres Stevens & Sons, 1966, pp 516-545. Outra obra importante do Santi Romano em termos da teoria jurídica é *Fragmentos de um dicionário jurídico*, Milano, A. Giuffrè 1947.

ou corpo social”, mas nem todos os corpos sociais são instituições. Por exemplo, uma fila de pessoas diante de um portão ou junto a times que praticam determinados jogos constituem organizações no “estado difuso”, mas não são verdadeiras e próprias instituições. Então esta limitação do conceito de “corpo social” requer que se estabeleça um critério para determinar quais formas de convivência constituem o conceito de instituições e quais não são. Mas Romano não fornece esse critério e cai no círculo vicioso em cujo solo estão também outros institucionalistas, declarando que a instituição é jurídica “quando é jurídica”.

Embora com esta limitação, a importância do institucionalismo de Romano está em ter submetido à discussão o dogma do direito, e de ter afirmado o princípio da pluralidade dos ordenamentos jurídicos¹³ que, como diz Romano é indicativo da crise do Estado moderno, que “significa uma tendência dos grupos sociais, a constituir-se cada um, em uma área jurídica independente”.

Todavia, durante o fascismo, foi o próprio princípio da supremacia do Estado e da lei a serem usados como instrumentos para reforçar o poder do Estado e limitar a liberdade dos indivíduos.

Para o fascismo – escreveu Alfredo Rocco (1875-1936) um dos juristas mais influentes do período fascista, na qualidade de ministro de justiça – o problema proeminente é aquele do Direito do Estado e do dever do indivíduo e das classes. Os direitos dos indivíduos não são corolários ao Direito do Estado como todos os direitos individuais, também a liberdade é uma concessão do Estado¹⁴.

Motivado por esta ideia, Alfredo Rocco escreveu o texto da lei fascista dos anos 1925 e 1926 e forneceu as bases para preparar os códigos penais e de processo penal promulgados em 1930, que foram em grande parte obra de seu irmão Arturo Rocco (1876-1942) expoente da área penal – crítico da escola positivista do direito penal – que se denominava técnico-jurídico¹⁵ e se ligava ao positivismo mais estrito.

13 Uma interessante contribuição ao tema pluralismo jurídico vem de A. Pigliaru, *A vingança bárbara como ordenamento jurídico*, Milão: 1959, na qual o jurista apresenta um sistema consuetudinário baseado em um código oral, amplamente seguido por uma comunidade pastoral da Barbagia na Sardenha.

14 Cfr. Alf. Rocco, *A doutrina do fascismo e o seu posto na história do pensamento político*, in *Escritos e discursos políticos*, III, Milano, A. Giuffrè, 1938.

15 Cfr. em particular, Art. Rocco, *O problema e o método da ciência do direito penal*, em “Revista do direito e processo penal”, 1910, 1, pp. 497–521; pp. 560–582.

Portanto também seria errôneo dizer que o positivismo jurídico foi a teoria jurídica do fascismo italiano, mais correto é dizer que a redução juspositivista do direito à lei do Estado, serviu ao fascismo para realizar seus objetivos.

Embora a crítica do jusnaturalismo e do antiformalismo, o positivismo jurídico – diferentemente do idealismo – sobreviveu na Itália ao fascismo, despindo-se do estatismo de fonte germana, e abrindo-se à refinada revisão de Kelsen.

Ainda que o pensamento de Kelsen tenha se tornado influente no debate jurídico-filosófico somente nos anos cinquenta quando Norberto Bobbio se tornou seu divulgador e intérprete, nas décadas anteriores alguns de seus escritos já circulavam, graças sobretudo a Renato Treves.

Renato Treves (1907-1992) estudante da Gioele Solari em Turim, se interessou pelo neokantismo da Escola de Marburgo, que como foi observado, influenciou profundamente Kelsen¹⁶.

Treves encontrou Kelsen na Alemanha em 1932 durante memorável viagem de estudos, admirado pelo mestre iniciou com ele um trabalho que o conduziu a ser o tradutor italiano de sua obra *Doutrina Pura*¹⁷.

Do puro formalismo kelseniano, Treves foi sempre distante tendo feito uma concessão própria do conceito de direito como fenômeno complexo sócio-cultural. Ele destaca que não se pode reduzir o direito, seja ao mundo dos fenômenos naturais, seja ao puro valor ideal, pois ele pertence à esfera da cultura, ou seja à esfera da vida e atividade humana nas quais os valores se transformam e os fenômenos naturais assumem significado¹⁸.

16 Sobre a Escola de Marburgo, cfr. R. Treves, *O direito como relação. Ensaio crítico sobre neokantismo contemporâneo*, Torino, Instituto jurídico da Real Universidade, 1934; sobre influencia de tal Escola sobre Kelsen ver R. Treves, *O fundamento filosófico da doutrina pura de Hans Kelsen*, in "Atos da real Academia de Ciência de Torino", 1934, 69, pp. 52-90.

17 As primeiras traduções de Kelsen começaram a circular na Itália na segunda metade dos anos XX, em um pequeno volume, aos cuidados de A. Volicelli, com o título *Delineamentos de uma teoria geral do Estado e outros escritos*, ROMA, ARE, 1933. Sob o título "Arquivo Jurídico", do mesmo ano (1933), foi traduzido por R. Treves o ensaio "A doutrina pura do Direito. Método e conceitos fundamentais" e em 1952 a *Doutrina Pura do Direito*, Turim: Einaudi, com prefácio escrito por Teves, que o reeditou em 1967 com o título *Delineamentos da doutrina pura do direito* e em seguida a *Doutrina pura do Direito e a jurisprudência analítica e causalidade e imputação*, de Kelsen.

18 Cfr. R. Treves, *Direito e cultura*, Torino, Giappichelli, 1947. O texto foi lançado quase contemporaneamente na Itália e Argentina (*Direito e cultura*, Buenos Aires, Depalma). Treves imigrou em 1938 para Argentina e permaneceu até 1947, quando retornou à Itália. Outro texto fundamental que completa a concepção está expressa em *Direito, cultura e Espírito crítico e Espírito dogmático*, Milano, Giuffrè, 1954, no qual Treves descreve os caracteres do Espírito crítico ao qual permanece fiel em toda sua obra.

Estas linhas o ajudaram a fundar na Itália a sociologia do direito, concebida como filosofia social em contraposição à concepção do positivismo filosófico que a reduzia à ciência naturalista e incluiu nela a filosofia do direito¹⁹. Assim, a sociologia do direito nesse entendimento não negava legitimidade e importância à Kelsen, com o qual Treves continuou a se confrontar em grande parte de sua obra também de caráter sociológico²⁰.

A partir dos anos cinquenta na Itália, o nome de Kelsen, como foi dito, ficou estreitamente ligado a Norberto Bobbio (1909-2004). A primeira experiência de Bobbio – ele também como Treves, foi aluno da Giole Solari – se desenvolveu nos anos de domínio do idealismo sobre a vertente filosófica e do juspositivismo alemão sobre a vertente jurídica, ao final dos anos Trinta ele tinha começado a se aproximar de outras orientações, quais sejam da fenomenologia, existencialismo e teoria jurídica antiformalista, em particular o institucionalismo²¹. Ao final da guerra Bobbio foi um dos intelectuais que contribuiu para elaboração do programa neoiluminista, no âmbito do qual começava a encontrar eco os métodos da filosofia analítica pelos quais Bobbio mostrou grande interesse, por que recusava a verdade absoluta caracterizada por valores de racionalidade.

Em 1950, Bobbio publica um ensaio, *Ciência do Direito e análise da linguagem*²², que terá para a filosofia do direito italiano de orientação analítica “o valor de um conteúdo programático”. O objetivo declarado era chamar a atenção dos juristas, e, em geral de toda a comunidade científica de que a nova concepção da ciência - elaborada pelas mais recentes metodologias pertencentes ao “positivismo lógico” - tem uma melhor compreensão do processo de pesquisa e uma nova e mais adequada abordagem do problema da ciência do direito.

19 Em 1969 a Universidade de Milão, entre as primeiras na Itália, instituiu a cátedra de Sociologia do direito e a concedeu a Treves. Por este novo ensinamento ele escreveu um volume intitulado *Sociologia do direito*, 1969 (Torino, UTET). Em 1974 Treves fundou a revista “Sociologia do direito”, que se transformou em órgão reconhecido de sociologia do direito italiana.

20 As idéias de Treves e Kelsen estão documentadas neste volume, sob a atenção de S. Paulson, *Formalismo jurídico e realidade social*, Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 1992.

21 Entre as primeiras obras de Bobbio destaco em particular: *Um espaço fenomenológico na filosofia social e jurídica*, Torino, Instituto jurídico da Real Universidade, 1934; *A filosofia de Husserl e a tendência fenomenológica*, in “*Revista de filosofia*”, 26, 1935, pp. 47-65; *A fenomenologia segundo M. Scheler*, in “*Revista de filosofia*”, 27, 1936, pp. 227-249; *Instituições e direito social (Renard e Gurvitch)* in “*Revista internacional de filosofia de direito*”, 16, 1936, pp. 385-418; Sobre “*filosofia das instituições*”, in “*Revista internacional de filosofia de direito*”, 20, 1940, pp. 100-107; *A filosofia do decadentismo*, Torino, Chiantore, 1944.

22 In “*Revista Trimestral de direito e processo civil*”, 4, 1950, pp. 342-367.

À luz dessa concepção que na atribuição do caráter de cientificidade para um discurso ou para uma pesquisa desloca o destaque da “veracidade” para o “rigor”, a respeito das regras de formação e transformação das proposições, Bobbio destaca que a ciência jurídica tem todos os títulos para ser considerada ciência, por que faz análise da linguagem jurídica – em três níveis: purificação, complemento e sistematização – para dar a ela o caráter de discurso rigoroso, esclarecendo a proposição inicial, definindo e completando as regras de transformação e ordenando finalmente, um coerente sistema.

Percorrendo as páginas do ensaio feito entre 1949 e 1954, reunidos em 1955 na obra *Estudo sobre a teoria geral do direito*²³, Bobbio muitas vezes se depara com a afirmação que a doutrina pura de Kelsen é aquela que realiza o mais alto grau de “cientificidade” dos estudos jurídicos, expelindo de seu domínio “os problemas cientificamente insolúveis e os juridicamente irrelevantes” e separando os problemas de consciência dos problemas de avaliação do direito.

A partir dos anos Cinquenta e um pouco além, o empenho de Bobbio é direto, de um lado para elaborar e desenvolver as linhas de uma teoria de direito – ou seja, uma teoria formal que tenha, segundo o modelo kelseniano, o direito em sua forma, independente dos valores que esta serve e do conteúdo que apresente – de outro lado, para defender o positivismo jurídico dos ataques movidos pelo jusnaturalismo.

São testemunhas deste empenho, na primeira direção, as obras *Teoria da norma jurídica*²⁴ e *Teoria do ordenamento jurídico*²⁵ assim como numerosos ensaios surgidos entre 1956 e 1968, unificados na obra *Estudos para uma teoria geral do direito*²⁶, e na segunda direção, as obras *O positivismo jurídico*²⁷ e *Jusnaturalismo e positivismo jurídico*²⁸ que reúnem ensaios publicados entre 1956 e 1964.

Dos ensinamentos de Bobbio nasceu a escola analítica norte-ocidental de filosofia e teoria geral do direito: estiveram envolvidos alunos diretos de

23 Torino, Giappichelli, 1955.

24 Torino, Giappichelli, 1958.

25 Torino, Giappichelli, 1960.

26 Torino, Giappichelli, 1970.

27 Torino, Giappichelli, 1965.

28 Torino, Giappichelli, 1961.

Bobbio – dentre eles Uberto Scarpelli, Giacomo Gavazzi, Amedeo G. Conte, Giorgio Lazzaro, Mario Losano – e alunos dos alunos – como Mario Jori e Letizia Gianformaggio, que dividiram com o mestre, para usar a palavra de Scarpelli, “paciência para fazer um trabalho conduzido ponto por ponto e passo por passo, amor pela clareza e pelo rigor, cuidado com a forma linguística, gosto por uma exposição simples e intensa”²⁹. Retomaremos esses autores no parágrafo dedicado ao debate contemporâneo.

3. A crise do positivismo jurídico

O positivismo jurídico se desenvolveu na Itália de modo substancialmente único entre os anos Cinquenta e Sessenta do Século XX (novecentos) através do fecundo encontro entre a filosofia analítica e a teoria pura de Kelsen, e entra em crise no final dos anos Sessenta. A data simbólica do início de tal crise é 1966, ano da tábua redonda de Pavia, organizada por Bruno Leoni³⁰ para discutir duas teses publicadas à época. A tese de Bobbio, *Jusnaturalismo e positivismo jurídico* e a tese de Scarpelli *O que é o positivismo jurídico*³¹, obras consideradas a síntese de quinze anos de aliança, mas que já revelavam os primeiros sinais de crise.

Na primeira, Bobbio - depois de ter distinguido três aspectos do positivismo jurídico como ideologia, como teoria de direito e como modo de abordagem do estudo do direito – declara sua adesão ao juspositivismo somente enquanto modo científico, isento de valor como abordagem do estudo do direito, mas em sua intervenção na tábua redonda de Pavia, denuncia a crise do positivismo jurídico também sob a questão do perfil metodológico, derivado – como ele mesmo disse – “do desaparecimento de algumas convicções que permitiam a clara distinção entre o direito que é, e o direito que deve ser; e portanto a separação entre um direito efetivo, dado uma vez para sempre, e por assim dizer, pré-constituído ao jurista que o observa, e um direito ideal ou potencial ou possível que deveria se

29 Cfr. U. Scarpelli, *Filosofia e direito*, in AA.VV., *A cultura filosófica italiana de 1945 al 1980. Atos do Convênio de Anacapri (junho 1981)*, Napoli, Guida, 1982, p. 174.

30 Os atos foram publicados com o título *Mesa redonda sobre o positivismo jurídico* (Caderno n. 4 da revista “O político”), Milão, 1967 (nela está o conteúdo da relação acadêmica entre Bruno Leoni, Luigi Bagolini, Alessandro Baratta e as intervenções de Guido Fassò, Mauro Stoppino, Giovanni Tarello, Mario A. Cattaneo, Amedeo G. Conte, Norberto Bobbio, Uberto Scarpelli e Angelo Ermanno Cammarata).

31 Ambos, Milano, Edição da Comunidade, 1965.

sobressair-se ao direito positivo sem contaminá-lo”. À luz dessa afirmação Bobbio finaliza a intervenção afirmando “creio que o positivismo jurídico está em crise, não só como ideologia e como teoria, como nas demais proposições, e na maneira de abordar o estudo do direito”.

Dois anos mais tarde, no artigo *Ser e dever ser na ciência jurídica*³², Bobbio refuta a tese escrita por ele nos anos Cinquenta, quando destacava que a metajurisprudência kelseniana deveria ser descritiva e sustenta que o modelo kelseniano na realidade propõe também uma jurisprudência prescritiva quando a conduta diz que deve ser; logo, uma vez prescritiva, não é de fato ciência.

Scarpelli, ao invés disso, aposta no modelo juspositivista “do universo da ciência ao universo da atividade política”: ele de fato sustenta que o juspositivismo se resume na aceitação por parte do jurista do direito positivo entendido como sistema de normas válidas – normas de comportamento e normas de estrutura – posto pela vontade dos seres humanos “constituído não exclusivamente de normas gerais e abstratas, coerente ou reconduzível à coerência, completo por que exclusivo, coercitivo”. Em outras palavras, o positivismo jurídico comporta, segundo Scarpelli, uma tomada de decisão a favor de uma particular técnica de formação de expressão da vontade política, a técnica pela qual a vontade política se forma através de procedimentos regulados por normas positivas da estrutura e se exprime em normas gerais e abstratas.

O juspositivismo – escreve explicitamente Scarpelli – “é uma face da técnica política que deseja realizar o controle social mediante uma produção regulada por normas gerais e abstratas” daquela técnica política que é própria do Estado moderno; mas isso não é apenas “a determinação de um critério de validade para o direito” por que à tal determinação se une “uma legitimação do direito positivo”.

O enxerto da filosofia analítica no tronco do positivismo jurídico kelseniano que em um primeiro momento tinha dado nova força à teoria kelseniana na Itália, segundo Enrico Pattaro³³, se revelou um tipo de cavalo de Tróia na cidadela kelseniana, destacando que no positivismo está inerente uma escolha de valores. Mas, uma vez verificado que a teoria do direito

32 Em “Revista de filosofia”, 1967, 58, pp. 235-262.

33 Cfr. E. Pattaro, *O positivismo jurídico italiano: do renascimento à crise*, in U. Scarpelli (sob cuidados de) *Direito e análise da linguagem*, Milão, Edição da Comunidade, 1976, pp. 451-486.

positivista comporta uma escolha ideológica, segue-se uma incompatibilidade com a abordagem livre de valores da filosofia analítica.

Essa tomada de consciência empurra os teóricos do direito italiano para se afastar progressivamente do originário positivismo jurídico e optar por uma dessas duas vias: ou aceitando a promessa epistemológica da filosofia analítica, acatam a teoria do direito como fato, ou continuando a professar o positivismo jurídico, reconhecer que não há conhecimento objetivo no direito, ele é ciência, mas ciência política.

A primeira via é aquela defendida por Bobbio, que ao final dos anos sessenta se aproxima da teoria do direito do tipo funcional, uma teoria sociológica conciliável ao modelo neoempirista da ciência descritiva e explicativa. Como ele mesmo declara na introdução da obra *Da estrutura à função*³⁴ a teoria formal do direito toda orientada à análise da estrutura dos ordenamentos jurídicos, negligenciou a análise de sua função. Mas o direito não é um sistema fechado e independente: ele é, voltado ao sistema social considerado em sua complexidade, o direito é um subsistema que está ligado e em parte se sobrepõe e se contrapõe a outros subsistemas (econômico, cultural, político) e isto é o que o diferencia dos outros, precisamente a função. Há necessidade de uma teoria funcional de direito que se ponha não em contraposição, mas em acréscimo à teoria estrutural. A partir dos anos Setenta, Bobbio se ocupou prevalentemente de filosofia política seja por um motivo contingente (sua atuação na cátedra de Filosofia política na nova faculdade torinense de Ciência política), seja pela convicção amadurecida que a teoria da política deve alimentar e integrar a filosofia do direito.

A segunda via, ao invés disso, é aquela interpretada por Scarpelli nos escritos dos anos oitenta, em particular na obra *O positivismo jurídico revisitado*³⁵ onde ele se declara “crente na lei e defensor do positivismo enquanto penitente”: ele destaca a necessidade de identificar princípios capazes de guiar a legislação e crê na criação de um aparato judiciário capaz de assegurar tais princípios, que se identificam com os princípios constitucionais, e ainda, crê em uma atividade de interpretação do direito que desenvolva uma função unificante similar àquela desenvolvida no passado em códigos

34 Milão, 1977.

35 Em “Revista de filosofia”, 80, 1989, pp. 461-475. Ver também U. Scarpelli, *Da lei ao código, do código aos princípios*, in “Revista de filosofia”, 78, 1987, pp. 3-15.

e leis. Hoje códigos e leis parecem não mais oferecer nem a racionalidade e nem a tutela dos direitos fundamentais – instrumentos principais no moderno Estado de direito.

Nos anos oitenta Scarpelli direcionou seus estudos sobretudo ao tema ética e meta-ética jurídica: a obra mais representativa desta fase é *A ética sem veracidade*³⁶. Trata-se de um título emblemático que reassume o sentido da filosofia do autor, “o tema executado, o fio condutor, a espinha dorsal e a grande premissa” de toda sua pesquisa sobre ética - como destaca o autor já no prefácio da obra – é inspirada na divisão entre “prescritivo” e “descritivo”.

Um tema considerável nos estudos de Scarpelli é a bioética³⁷: ele delineou e defende uma concepção da bioética como investigação racional e livre, para tutelar e garantir a liberdade individual. Sua ideia contribui com a perspectiva laica pois ele deseja abrir o debate na sociedade italiana sobre o tema, diante da visão monopolizada da cultura católica.

4 . O debate contemporâneo

Nos últimos quarenta anos o debate filosófico jurídico italiano cada vez mais se internacionalizou e se abriu a uma crescente influência da cultura anglo-americana³⁸.

Ele é caracterizado por um progressivo desenvolvimento de escolas consolidadas (desde o pós-guerra, a “única escola no significado forte da palavra” segundo a definição de Scarpelli³⁹, era a escola analítica norte-ocidental) e de uma notável ampliação dos temas. Junto aos problemas tradicionais, também na Itália a filosofia do direito está cada vez mais empenhada a tratar questões específicas que vem no bojo da filosofia moral, da filosofia política, da informática, da sociologia, da bioética, para enfrentar novos desafios trazidos pela revolução da informática (lembro em parti-

36 Bologna, Il Mulino, 1982.

37 Os principais escritos sobre bioética de Scarpelli estão hoje reunidos na obra volume *Bioetica laica*, Milano, Baldini e Castoldi, 1998.

38 Examinarei neste parágrafo somente as abordagens e concepções mais divulgadas e omitirei os estudos mais novos cujas produções ainda estão tomando corpo e cuja personalidade em relação a seus mestres, ainda não está até agora definida.

39 Cfr. U. Scarpelli, *Filosofia e direito*, cit., p. 174.

cular Vittorio Frosini⁴⁰, Mario Losano⁴¹ e Giovanni Sartor⁴²), pela bioética⁴³

40 Vittorio Frosini (1922-2001), autor de numerosas obras de caráter histórico e teórico, em 1968 publicou o volume *Cibernética, direito e sociedade* (Milano, Edição de Comunidade), em que, dentre os primeiros autores na Itália, confrontava os problemas suscitados pela aplicação da “revolução cibernética” nos campos jurídico e social, problemas que depois foram discutidos nos livros: *O direito na sociedade tecnológica* (Milano, Giuffrè, 1981), *Informática, direito e sociedade* (Milano, Giuffrè, 1988), *Contribuições para o direito da informação* (Napoli, Liguori, 1991) e *O jurista e a tecnologia da informação* (Roma, Bulzoni, 1998). Particular destaque assume a tentativa de Frosini de conjugar informática e hermenêutica jurídica: a informática, de fato, facilitando o processo informativo, consente uma interpretação mais completa e eficaz da norma (ver, *Lições de teoria da interpretação jurídica*, Roma, Bulzoni, 1989).

41 Mario G. Losano (n. 1939), aluno de Bobbio, estudioso do pensamento jurídico sobretudo alemão, norte-americano e sul americano, além de argumentos sociológicos italianos, em 1969 publicou *Juscibernética, Máquina e modelos cibernéticos no direito* (Torino, Einaudi) um volume alemão que aborda a heterogênea produção de estudos informático-jurídicos, distinguindo abordagens teóricas e práticas. Retomando os temas daquela obra Losano publicou *Informática para a ciência social* (Torino, Einaudi, 1985), primeiro volume de caráter propedêutico de um curso de informática jurídica no qual o autor desenvolve o aspecto da aplicação da informática ao direito, encaminhando a cada estudioso de ciência social que deseja aplicar a nova tecnologia, a sua matéria, e depois publicou *O direito privado da informática* (Torino, Einaudi 1986) e *O direito público da informação* (Torino, Einaudi, 1987) que tratam da aplicação do direito à informática. Assim, a obra baseou-se na distinção hoje conhecida entre informática jurídica e direito da informática. Ver também *A Informática e a análise dos processos jurídicos* (Milano, UNICOPLI, 1989).

42 Giovanni Sartor (n. 1959), inaugurando estudos de lógica e informática jurídica, dedicou sua pesquisa em particular ao uso de modelos de informática para representar o racionalismo jurídico e o conhecimento jurídico, a inteligência artificial aplicada ao direito e à técnica de legislação. Sobre o tema, ver, *A aplicação jurídica da inteligência artificial: a representação do conhecimento*, Milano, Giuffrè, 1990. *Razão Legal: Uma abordagem cognitiva da Lei.*, New York, 2005. Recentemente aplicado ao direito a técnica da ontologia informática, da teoria dos jogos e da simulação social. A formação de Sartor, além de estudos no exterior foi em Cirsfid (Centro Interdepartamental de pesquisa em história, sociologia, filosofia, informática e direito), iniciado na Universidade de Bolonha em 1986 por iniciativa de Enrico Pattaro. Nos primeiros anos o Centro – além dos estudos de sociologia e filosofia do direito (em 1988 criou a revista “Ratio Juris”)– estabeleceu diálogos jurídicos entre informática e Direito, e fez crescer a informática jurídica na Itália tanto em pesquisas, (apostando na fecundidade da relação entre filosofia de direito e informática sob o plano: da linguagem normativa, da interpretação e da aplicação da inteligência artificial); quanto no nível didático trazendo a informática jurídica para o currículo acadêmico da Faculdade de Jurisprudência (na graduação, mestrado e doutorado). Na última década a grande quantidade de estudos sobre as novas tecnologias de informática se juntaram aos novos estudos sobre tecnologia biomédica: Cirsfid se transformou em local de estudos de bioética, reconhecendo a competência interdisciplinar de juristas, médicos, filósofos e psicólogos.

43 O debate bioético na Itália se desenvolve através do confronto e do encontro entre orientações laicas e católicas que por sua vez se apresentam como bloco unitário, mas com notáveis distinções internas. O cabedal da bioética laica, em grande parte é dedicado a Scarpelli, e desenvolvido na obra “manifesto de bioética laica” (estensori C. Flamigni, A. Massarenti, M. Mori, A. Petroni, publicado em “*O Sol 24 horas*”, 1996) – são muitos ensinamentos sobre a autonomia individual (em matéria de saúde, concernente à própria vida, cada um tem seu direito de escolha); a garantia do respeito da convicção religiosa (levando em consideração que da fé religiosa não deriva soluções no campo ético, para os não seguidores da religião); promoção de qualidade de vida; garantia de acesso igualitário; o melhor possível; a cura médica. A bioética católica teve para a Filosofia do direito italiano um representante importante Francesco D’Agostino, aluno de Sergio Cotta, que a exemplo do mestre segue a linha fenomenológica de ascendência existencialista. Sob os ensinamentos D’Agostino traz à bioética os princípios da inviolabilidade da vida, enquanto vida corpórea física é valor fundamental da pessoa; os princípios de liberdade e responsabilidade, que implica a responsabilidade de tratar o doente como pessoa, e a liberdade do médico de não aderir a questões

(lembro em particular o já citado Uberto Scarpelli e Francesco D'Agostino) e pelo advento da sociedade multicultural.

Pouca coisa permanece das duas correntes em que – como se disse – era dividido o antigo idealismo: marxismo e espiritualismo.

Do marxismo, que também no pós-guerra não trouxe frutos relevantes à filosofia de direito italiana, participaram Domenico Corradini⁴⁴ (n. 1942), Eugenio Ripepe⁴⁵ (n. 1943) Danilo Zolo⁴⁶ (n. 1936), Pietro Barcellona⁴⁷ (n. 1936) que se destacaram por exprimir posições doutrinárias originais.

O espiritualismo católico, inspirou a reflexão de Domenico Coccopalmerio⁴⁸ (n. 1940) e Francesco Mercadante⁴⁹ (n. 1926).

inaceitáveis pela consciência moral; o princípio da totalidade sobre o qual é lícito intervir na vida física da pessoa somente se for necessário para salvaguardar a totalidade unitária e inseparável do corpo-psíquico-espírito; o princípio da solidariedade e subsidiariedade, que empenha cada pessoa em virtude da constitutiva e ontológica relacionalidade de viver, participando da realização própria e dos outros. Sobre os temas ver F. D'Agostino, *Bioética na perspectiva da filosofia do direito*, Torino, Giappichelli, 1998; *Palavra de bioética*, Giappichelli, Torino 2004; *Introdução à biopolítica. Doze vezes fundamentais*. Roma, Aracne 2009.

44 Corradini se interessou por temas inerentes à constituição do sujeito e do simbólico, através do estudo de autores tais como Nietzsche, Jung e Foucault (cfr. *Croce e a razão jurídica burguesa*, Bari, De Donato, 1974; *História, arquétipos e subjetividade*, Milano, F. Angeli, 1986; *Historicismo e filosofia do Estado: Hegel, Marx, Croce*. Milano, F. Angeli, 1988; *Filosofia do direito privado*, Pisa, TEP, 2002).

Ripepe expandiu a sua reflexão sobre o Estado através do estudo teórico eminente da política das elites (Michels, Mosca, Ortega y Gasset, Pareto) para se dedicar ao tema da Constituição e de sua modificação (cfr. *Os contos com o marxismo*, Milano, Angeli, 1982; *A pesquisa da concepção marxista do direito*, Torino, Giappichelli, 1987; *Reforma da Constituição ou assalto à Constituição?*, Padova, Cedam, 2000).

45 Ripepe enriqueceu a reflexão sobre Estado através de estudos de importantes teorias políticas (Michels, Mosca, Ortega y Gasset, Pareto), e também se dedicou a tema constituição e suas modificações (cfr. *Gli studi italiani*, Pisa, Pacini, 1974; *Contos sobre Marxismo*, Milão, 1982).

46 Zolo, combinando a teoria do conhecimento empirista (Neurath) com a sistemática de Luhmann, elaborou uma epistemologia reflexiva da complexidade que permite tratar, na perspectiva realista, os temas da democracia e da cidadania e a crítica da guerra e do governo da sociedade mundial cosmopolita (cfr. *Complexidade e democracia: por uma reconstrução da teoria democrática*, Torino, Giappichelli, 1987; *O princípio democrático: por uma teoria realista da democracia*, Milano, Feltrinelli, 1992; *Cosmopolis. A perspectiva de um governo mundial*, Torino, Feltrinelli, 1995; *Os senhores da paz: por uma crítica do globalismo jurídico*, Roma, Carocci, 1998; *O que diz a humanidade: guerra, direito e ordem global*, Torino, Einaudi, 2000; *Globalização: um mapa dos problemas*, Roma-Bari, Laterza, 2004).

47 Pietro Barcellona, civilista, demonstrou interesse filosófico-teórico, na obra *Os sujeitos e a norma*, Milano, Giuffrè, 1984; *O retorno do liame social*, Torino, Bollati Boringhieri, 1990; *O declínio do Estado: reflexões do fim do século sobre a crise do projeto moderno*, Bari, Dedalo, 1998; *Direito sem sociedade. Do desencanto à indiferença*, Bari, Dedalo, 2003; *Diagnose do presente*, Acireale, Bonanno, 2007.

48 Di Coccopalmerio - *O tesouro jurídico: pessoa humana, jus e lex*, Padova, Cedam, 1988; *Acima de tudo juris: pessoa e direito*, Trieste, Universidade de Estudos, Departamento de ciência política 1989; *Siderea cordis: Ensaio sobre direitos humanos*, Padova, Cedam, 2004.

49 Di Francesco Mercadante - *O regulamento da modalidade do direito*, Milano, Giuffrè, 1974; *A democracia plebiscitária*, Milano, Giuffrè, 1974; *Igualdade e direito de voto: o povo*, Milano, Giuffrè, 2004.

Mais duradoura foi a influência da doutrina da experiência jurídica de Giuseppe Capograssi em particular no ambiente padovano, onde na escola de Enrico Opocher⁵⁰ (1914-2004), foram formados Francesco Cavalla⁵¹ (n. 1939), Francesco Gentile⁵² (1936-2009), Franco Todescan⁵³ (n. 1946), Giuseppe Zaccaria (n. 1947) que aprofundaram a perspectiva processual do direito de seu mestre, embora cada um tenha seguido sua própria linha de pesquisa.

Também o jusnaturalismo – como foi visto – encontrou no pós-guerra um renovado sentido e continuou a ser nos últimos dez anos do século passado, um debate fértil, e ponto de referencia de vários autores.

Em particular Sergio Cotta⁵⁴ (1920-2007) elaborou – como ele mesmo definiu, com olhos heideggerianos e husserlianos – uma ontofenomenologia de direito, sobre a qual gerou a idéia de um direito natural junto aos princípios. A inobservância dos princípios torna impossível a coexistência da relação.

A perspectiva existencialista do pensamento de Cotta foi retomada em diversas direções por seus alunos Bruno Romano (n. 1942), Bruno Mon-

50 Opocher desenvolve uma “perspectiva processual de direito”, estritamente ligada à “filosofia de valores”. Ele concebe o direito como valor “enquanto cada aspecto vivido e sofrido na consciência do sujeito”. Mas a experiência jurídica não se exaure em uma perspectiva subjetiva, essa encontra uma objetivação no processo: a controvérsia é o nó em torno do qual se forma toda a experiência jurídica. O valor do direito consiste no fazer valer, na capacidade de explicar através dos princípios dotados de características intrínsecas tais que uma posição subjetiva se valida também por outros valores. (cfr., in particolare, *Análise da idéia de justiça*, Milano, Giuffrè, 1977; *Lições de filosofia do direito*, Padova, Cedam, 1984 e *Lições metafísicas sobre o direito*, di Franco Todescan, Padova, CEDAM, 2005).

51 Francesco Cavalla destaca que a perspectiva do mestre encontra o seu mais fecundo e necessário desenvolvimento no estudo da aplicação da dialética na controvérsia judicial (cfr. *A pena como problema*, Padova, Cedam, 1979; *A perspectiva processual do direito*, Padova, Cedam, 1991; con U. Vincenti e A. Mariani Marini [a cura di], *Raciocinar em juízo. Os argumentos do advogado*, Pisa, PLUS, 2004).

52 Francesco Gentile desenvolveu os temas da irracionalidade e arbitrariedade do poder (*Inteligência política e razão de Estado*, Milano, Giuffrè, 1984; *Ordenamento jurídico entre virtualidade e realidade*, Padova, Cedam, 2000).

53 Todescan, estudou a história do pensamento jurídico. *Direito e realidade: história e teoria da ficto juris*, Padova, CEDAM, 1979; *Da “pessoa ficta” à “pessoa moral”. Individualismo e matematicismo na teoria da pessoa jurídica do século 17*. Milano, A. Giuffrè, 1983; *Itinerários críticos de experiência jurídica*, Torino, Giappichelli, 1991; *As raízes teológicas do jusnaturalismo laico*, Milano, Giuffrè, 1983-2001, 3 voll.; *Etiamsi daremus: estudos sobre direito natural*, Padova, CEDAM, 2003; *Compêndio de história da filosofia do direito*, Padova, CEDAM, 2009.

54 Cfr. em particular S. Cotta, *Justificação e obrigatoriedade da norma*, Milano, Giuffrè, 1981; *Direito, pessoa e mundo humano*, Torino, Giappichelli, 1989; *O direito na existência. Linhas de ontofenomenologia jurídica*, Milano, Giuffrè, 1991; *Sujeito humano, sujeito jurídico*, Milano, Giuffrè, 1997; *O direito como sistema de valor*, Cinisello Balsamo, San Paolo, 2004.

tanari (n. 1947) e Francesco D'Agostino (n. 1946), que destinaram grande parte de seus estudos à bioética na perspectiva personalística-ontológica.

A fenomenologia de Husserl foi o ponto de partida do pensamento de Gaetano Carcaterra (n. 1933) que em polêmica com a concepção imperativista e prescritivista vê na “constitutividade” ou “constitucionalidade” a característica primária de todas as normas, conceito que ele toma emprestado da filosofia da linguagem de John Searle.

Continuam a alimentar o debate contemporâneo as contribuições dos alunos de Bobbio e de Scarpelli variavelmente orientados à teoria juspositivista e ao método analítico. Giacomo Gavazzi (1932-2006) dedicou seus estudos a temas teórico-gurídicos dentre os quais a interpretação, a coerência e a antinomia; Amedeo Giovanni Conte (n. 1934) demonstrou um particular interesse pelos aspectos da lógica deontica que depois se tornam prevalentes em sua produção mais recente; Mario Jori (n. 1945), se inspirando em Hart, funda uma original proposta metodológica, o chamado normativismo aberto, considerado como a terceira via entre normativismo estrito e realismo; Letizia Gianformaggio⁵⁵ (1944-2004) através do método analítico questiona os princípios jurídicos fundamentais, com particular interesse pela igualdade, também de gênero, introduzindo o debate na Itália de temas como teoria feminista, que encontrou escassas raízes na filosofia de direito italiana.

Por não pertencer diretamente nem a escola de Bobbio nem a escola de Scarpelli, decorrem da linha de estudos acima referida Alfonso Catania (1945-2011) e Luigi Ferrajoli⁵⁶ (n. 1940). O primeiro tendo em consideração o pensamento de Hart, torna mais realista a dimensão “pura” do ordenamento kelseniano através do aprofundamento do tema da efetividade; o segundo, junto a outros estudiosos volta a construir um teoria axiomatizada do direito debatendo temas como os direitos fundamentais, os princípios de direito que se aproximam do neoconstitucionalismo. Fer-

55 Letizia Gianformaggio revela os ensinamentos do mestre Scarpelli não só no método analítico (*Os argumentos di Perelman: da neutralidade da ciência à imparcialidade do juiz*, Milano, Edizioni di Comunità, 1973; *Estudos sobre justificação jurídica*, Torino, Giappichelli, 1986; *E defesa do silogismo prático, ou alguns argumentos kelsenianos à prova*, Milano, Giuffrè, 1987), mas também para investigar valores e princípios jurídicos fundamentais na perspectiva de gênero, aos quais dedicou ensaios em grande parte reunidos na obra *Igualdade, mulher e direito*, Bologna, Il Mulino, 2005).

56 Cfr. *Teoria axiomática do direito*, Milano, Giuffrè, 1970 ; *Direito e razão, teoria do garantismo penal*, Roma-Bari, Laterza, 2000 ; *Direitos fundamentais. Um debate teórico*, Roma-Bari, Laterza, 2002; *Principia iuris. Teoria do direito e da democracia*, Roma-Bari, Laterza, 2007, 3 voll.

rajoli destaca que o advento do Estado constitucional obriga à revisão da tese de Kelsen, principalmente o tema da validade da norma e da não ponderação da ciência jurídica. De fato no processo do constitucionalismo do direito os valores – primeiramente externos ao direito positivo – são internalizados a ele, e posteriormente se transformam em princípios constitucionais. Portanto uma norma é válida não somente se é produzida pelo órgão competente, mas quando está conforme os princípios presentes na Constituição.

Consequentemente a ciência jurídica não pode se limitar a conhecer somente a norma vigente, deve também verificar a validade em função de sua conformidade com os princípios constitucionais, e portanto, não é mais avaliativa, mas ponderável, emitindo juízo de validade que são na verdade juízos de valor constitucional.

A crise do positivismo jurídico de se relatou acima, favoreceu na Itália a abertura da teoria antiformalista e do realismo.

“Realismo ou jusnaturalismo sociológico” define sua concepção Guido Fassò (1915-1974), em uma carta a Bobbio – concepção que repousa sobre a idéia de um direito natural que nasce da concretude histórica da sociedade interpretada pela razão e se põe como limite à potência do Estado e como garantia de defesa da liberdade humana: essa se liga a movimentos tais como direito livre, antiformalismo e exprime a exigência de “ter constantemente presente além da norma formalmente válida, a norma válida substancialmente que a razão colhe na observação da realidade social.”

O antiformalismo é inspirado também no *Ensaio sobre direito jurisprudencial* de Luigi Lombardi Vallauri (n. 1936), autor mediador de vários temas, entre eles política de direito, bioética, e direito ambiental.

Quanto ao realismo em sentido estrito já a partir dos anos Cinquenta Luigi Bagolini chamava atenção para suas orientações (em particular sobre o realismo escandinavo), mas é com Giovanni Tarello (1934-1987) que efetivamente iniciou a obra de aprofundamento deste modo de concepção do direito. Partindo do estudo do realismo americano, Tarello desenvolve uma teoria realista do direito que repousa sobre uma concepção de norma entendida de um lado – como enunciado normativo, ou seja, como expressão linguística idônea para ser interpretada em senso normativo – e de outro lado, como o conteúdo de significado normativo que pode ser obtido de um enunciado. Disto resulta uma teoria de interpretação concebida não como atividade cognitiva, mas como atividade produtiva da norma.

Com relação ao realismo, embora a corrente americana tenha contribuído foi no entanto o realismo escandinavo que deu vida na Itália à uma elaboração original.

Entre os principais estudiosos de tal orientação destacam-se Silvana Castignone (n. 1931), Riccardo Guastini (n. 1946) e Enrico Pattaro (n. 1941).

A influência da abordagem realista, juntamente com a definição empírica amadurecida através dos estudos de Hume, fez Castignone destacar a análise da linguagem jurídica e política a exemplo da operação de “terapia linguística” realizada pelos escandinavos para denunciar os resíduos metafísicos ainda ocultos na linguagem jurídica.

Guastini foi influenciado sobretudo por Alf Ross, do qual todavia, não concorda com a teoria segundo a qual o direito é reduzível a um conjunto de diretivas dirigidas aos tribunais (isto não é válido por exemplo, ao direito constitucional, área à qual Guastini forneceu importantes contribuições, principalmente na temática das fontes). Ele concorda com Ross quanto à concepção da interpretação como operação que consiste em extrair significados da ação do legislador ou de outra atividade normativa⁵⁷.

Pattaro, aluno de Fassó, retoma a crítica ao positivismo jurídico, feita por seu mestre e, à luz de seus interesses epistemológicos de orientação analítica, destaca que “uma teoria de direito, coerentemente inspirada por uma filosofia neoempirista, deve ser uma teoria de direito como fato”. Ele desenvolve uma peculiar concepção definida como “realismo normativo” focada no reconhecimento que o direito é uma realidade ontológica não diferente da realidade empírica, mas que não pode ser reduzida a ela (o que o levou a se definir como “reducionista não eliminativista”).

O direito é para Pattaro uma realidade social, cultural, empírica, e complexa, da qual faz parte a entidade linguística (definida pelos olhos rossinianos como “diretiva”) e extralinguística (fenômeno psíquico como crença e comportamento) mas pode ser questionado não por uma teoria formalista, mas por aquelas disciplinas em geral linguísticas-sociológicas

57 Guastini traduziu muitos trabalhos de Ross: dentre eles, *Realismo jurídico e análise de linguagem*, cit., e *Crítica do direito e análise de linguagem*, aos cuidados de A. Febbrajo e R. Guastini, Bologna, Il Mulino, 1982. Entre as obras mais significativas de Guastini, *Lições de teoria analítica do direito*, Torino, Giappichelli, 1982; *Lições sobre linguagem jurídica*, Torino, 1985; *Da fonte à norma*, Torino, Giappichelli, 1990; *As fontes de direito e a interpretação*, Milano, Giuffrè, 1993; *Teoria e dogmática das fontes*, Milano, Giuffrè, 1998; *Lições de teoria constitucional*, Torino, Giappichelli, 2001; *A interpretação dos documentos normativos*, Milano, Giuffrè, 2004; *Lições de teoria de direito e do Estado*, Torino, Giappichelli, 2006; *Novos estudos sobre interpretação*, Roma, Aracne, 2008.

que se ocupam da linguagem e do comportamento, da semiótica à sociologia do direito, da antropologia à sociologia jurídica⁵⁸.

A difusão das idéias antiformalistas e jusrealistas sob o plano teórico e a crise da justiça sob o plano histórico foram muito estimulados na Itália no debate sobre o tema interpretação do direito. A discussão foi desenvolvida através do confronto entre o neoformalismo, defendido por Mario Jori, e a posição neocética de Riccardo Guastini. Importantes contribuições sobre o tema vêm de filósofos com orientação hermenêutica como Giuseppe Zaccaria (n. 1947) e Francesco Viola (n. 1942), que conservam a tradição italiana de Emilio Betti (1990-1968) e principalmente os modelos alemães (em particular Hans Georg Gadamer e Josef Esser) e mais recentemente os anglo-saxões (Neil MacCormick e Ronald Dworkin). Eles desenvolveram reflexões ao longo de duas diretrizes complementares: a interpretação judicial e a análise jurídica da conexão entre questões de fato e questões de direito (Zaccaria) e o direito como prática social (Viola)⁵⁹.

Peculiar a abordagem de Alessandro Giuliani⁶⁰ (1925-1997) o qual sob a influência de Riccardo Orestano, considera o estudo histórico como aspecto constitutivo da experiência jurídica, e à luz desta premissa fez importantes pesquisas sobre a teoria do processo.

Novas sugestões sobre o tema das interpretações vêm se afirmando, principalmente nos Estados Unidos na década de oitenta, como foi dito “direito e literatura⁶¹,” que aplica aos textos jurídicos métodos e instrumen-

58 Enrico Pattaro ha tradotto di K. Olivecrona, *A struttura do orcinamento jurídico*, Milano, Giuffrè, 1972. Entre suas obras mais significativas sobre realismo e desenvolvimento do realismo normativo, destacamos *O realismo jurídico escandinavo, I. Axel Hagerstrom*, Bologna, Cooperativa Libreria Universitaria, 1974; *Delineamentos para uma teoria de direito*, Bologna, CLUEB, 1985; *Temas e problemas de filosofia de direito*, Bologna, CLUEB, 1994; *Lições de filosofia de direito*, Bologna, CLUEB, 2000; *A Lei e o Direito: Uma reaproximação da realidade do dever ser*. Dordrecht, Springer, 2005.

59 Entre as obras principais: G. Zaccaria, *Hermenêutica e jurisprudência. Os fundamentos filosóficos na teoria de Hans Georg Gadamer*, Milano, Giuffrè, 1984; *Hermenêutica e jurisprudência. Ensaio sobre a metodologia de Josef Esser*, Milano, Giuffrè, 1984; *A arte da interpretação*, Padova, Cedam, 1990; *Questões de interpretação*, Padova, Cedam, 1996. F. Viola, *O direito como prática social*, Milano, Jaca Book, 1990 e con Zaccaria, *Direito e interpretação. Delineamentos de uma teoria hermeneutica do direito*, Roma-Bari, Laterza, 1999 e *A razão do direito*, Bologna, Il Mulino, 2003.

60 Entre as obras mais significativas de Giuliani: *Pesquisa em tema de experiencia juridica*, Milano, Giuffrè, 1957; *O conceito de prova. Contribuição à lógica jurídica*, Milano, Giuffrè, 1961; *La controversia. Contribuição à lógica jurídica*, Pavia, Tipografia del Libro, 1996; *A definição aristotelica da justiça. Metodo dialetico e analise da linguagem normativa*, Perugia, Clueb, 1971.

61 Em 2008 por iniciativa de Enrico Pattaro foi fundada a Sociedade Italiana de direito e leitura (ISLL) com objetivo de promover na Italia estudos reconhecidos no âmbito da pesquisa e favorecer a troca científica entre estudiosos italianos e estrangeiros, integração e aproximação.

tos de análise de interpretação elaborados pela crítica literária, entendendo que o direito é um campo interpretativo como qualquer outro campo literário. Na Itália tal corrente jusliterária pode ser verificada já no final dos anos Vinte, e teve como precursores autores como Ferruccio Pergolesi⁶² e Antonio D'Amato⁶³ e encontrou cotejos na filosofia do direito com Mario A. Cattaneo (1934-2010) que dedicou vários estudos a Dante, Manzoni e Goldoni⁶⁴.

Não se pode esquecer que a Itália mantém uma rica tradição de história da filosofia do direito, no fim dos anos 60 se destacam os três volumes da *História da filosofia do direito* de Guido Fassò⁶⁵, que aborda desde Homero até o realismo americano, da patrística à teoria soviética; a edição atual (2011), aderente ao debate contemporâneo, representa a mais completa obra de história da filosofia em língua italiana até hoje.

Referências Bibliográficas

- BATTAGLIA, Felice. I diritti fondamentali dell'uomo, del cittadino e del lavoratore: essenza, evoluzione, prospettive avvenire, in Felice. Battaglia, *Le carte dei diritti*, Firenze: Sansoni, 1934.
- _____. *Direito e filosofia da prática*. Firenze: La Nuova Italia, 1931.
- _____. *Curso de filosofia do direito*. Roma: Foro Italiano, 3 vol. 1, 1942.
- _____. *O valor na história*. Bologna: UPEB-Zuffi, 1948.
- _____. *O valor entre a metafísica e a história*. Bologna: Zanichelli, 1957.

62 Di Pergolesi, ver *O direito na literatura*, em "Arquivo jurídico Filippo Serafini", 97, 1927 e *Direito e justiça na literatura moderna narrativa e teatral*, Bologna, Zuffi, 1956.

63 Di D'Amato. *A literatura e a vida do direito*, Milano, Ubezzi e Dones 1936.

64 Cattaneo, inicialmente se aproximou da escola analítica (è sua a curatela da tradução italiana de *O conceito de Direito*. Hart, Torino, Einaudi, (1965) depois se dedicou aos estudos de filosofia do direito penal nos aspectos históricos e literários (cfr., in particular, *Pena, direito e dignidade humana. Ensaio sobre a filosofia do direito penal*, Torino, Giappichelli, 1990; *Manzoni, A grade e a concepção iluminista do direito*, Napoli, Guida, 1990; *Carlo Goldoni e Alessandro Manzoni: Iluminismo e direito penal*, Milano, Giuffrè, 1991; *Iluminismo e legislação penal. Ensaio sobre a filosofia do direito penal na Alemanha*. Milano, LED, 1993; *Garantismo e tolerancia*, Pisa, ETS, 1995).

65 G. Fassò, *Historia da filosofia do direito*, 3 voll., Bologna, Il Mulino, 1966-1970, edição atual a cura di C. Faralli, cit. Entre os mais recentes contribuições sobre o tema de historia do pensamento filosofico juridico cfr. M. Barberis, *Juristas e filosofos. Uma historia da filosofia de direito*, Bologna, Il Mulino, 2011; F. De Sanctis, *Lugar e tempos do pensamento juridico*, Napoli, ESI, 2010; F. Todescan, *Compendio de historia da filosofia de direito*, cit.; L. Ferrajoli, *A cultura juridica da Italia do século XVIII*. Roma-Bari, Laterza, 1999; P. Grossi, *Novecento juridico. Um seculo pós-moderno*, Napoli, Univeristà Suor Orsola Benincasa, 2011.

- BOBBIO, Norberto. *L'indirizzo fenomenologico nella filosofia sociale e giuridica*. Torino: Istituto giuridico della Reale Università, 1934.
- _____. La filosofia di Husserl e la tendenza fenomenologica. In: *Rivista di filosofia*, 26, 1935, pp. 47-65.
- _____. La fenomenologia secondo M. Scheler. *Rivista di filosofia*. Vol. 27, 1936, pp. 227-249.
- _____. Istituzione e diritto sociale (Renard e Gurvitch). *Rivista internazionale di filosofia del diritto*. Vol. 16, pp. 385-418, 1936.
- _____. Sulla "filosofia dell'istituzione". *Rivista internazionale di filosofia del diritto*. Vol. 20, 1940, pp. 100-107, 1940.
- CAPOGRASSI, Giuseppe. *Introduzione alla vita etica*. Torino: Edizioni di Filosofia, 1952.
- DEL VECCHIO, Giorgio. *Lezioni di filosofia del diritto*. Città di Castello, S. A: Tip. Leonardo da Vinci, 1903.
- _____. Sui principi generali del diritto. In: *Studi sul diritto*. Milano: A. Giuffrè, p. 269, 1958.
- _____. *Lo stato delinquente*. Milano, A. Giuffrè, 1962.
- _____. Etica, diritto e Stato. In: *Saggi intorno allo Stato*. Roma: Istituto di Filosofia del Diritto, 1935.
- FROSINI, VITORIO. *Il diritto nella società tecnologica*. Milano: Giuffrè, 1981.
- _____. *Informatica, diritto e società*. Milano: Giuffrè, 1988.
- _____. *Contributi ad un diritto dell'informazione*. Napoli: Liguori, 1991.
- _____. *Il giurista e le tecnologie dell'informazione*. Roma: Bulzoni, 1998.
- GENTILE, Francesco. *Intelligenza politica e ragioni di stato*. Milano: Giuffrè, 1984.
- _____. *Ordinamento giuridico tra virtualità e realtà*. Padova: Cedam, 2000.
- PATTARO, Enrico. Il positivismo giuridico italiano dalla rinascita alla crisi. In: SCARPELLI, Uberto. *Diritto e analisi del linguaggio*. Milano: Edizioni di Comunità, pp. 451-486, 1976.
- PERGOLESI, Ferruccio. Il diritto nella letteratura. In: *Archivio giuridico Filippo Serafini*. Vol. 97, 1927.
- _____. *Diritto e giustizia nella letteratura moderna narrativa e teatrale*. Bologna: Zuffi, 1956.
- PIGLIARU, Antonio. *Il banditismo in Sardegna: La vendetta barbaricina come ordinamento giuridico*. Disponível em: <http://www.pigliaru.it/CODICE.pdf>. Milano, 1959.

- ROMANO, Santi. *Frammenti di un dizionario giuridico*. Milano: A. Giuffrè, 1947.
- ROCCO, Alfredo. La dottrina del fascismo e il suo posto nella storia del pensiero politico. In: *Scritti e discorsi politici*. Milano: A. Giuffrè, 1938.
- _____. Il problema e il metodo della scienza del diritto penale. In: *Rivista di diritto e procedura penale*. Vol. 1, pp. 497-521; pp. 560-582, 1910.
- SCARPELLI, Uberto. Filosofia e diritti. In: *La cultura filosofica italiana dal 1945 al 1980*. Napoli: Guida, 1982.
- _____. Dalla legge al codice, dal codice ai principi. In: *Rivista di filosofia*. Vol. 78, pp. 3-15, 1987.
- _____. *Bioetica laica*. Milano: Baldini e Castoldi, 1998.
- STONE, Julius. *Social Dimensions of Law and Justice*. London: Stevens & Sons, pp. 516-545, 1966.
- TREVES, Renato. *Il diritto come relazione: Saggio critico sul neokantismo contemporaneo*. Torino: Istituto giuridico della Reale Università, 1934;
- _____. Il fondamento filosofico della dottrina pura di Hans Kelsen. In: *Atti della reale Accademia delle scienze di Torino*. Vol. 69, pp. 52-90, 1934.
- _____. *Diritto e cultura*. Torino: Giappichelli, 1947.
- _____. *Formalismo juridico e realidade social*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1992.
- VOLPICELLI, Alfredo. *Lineamenti di una teoria generale dello Stato ed altri scritti*. Roma: ARE, 1933.

Recebido em abril de 2013

Aprovado em junho de 2013